



Estado do Piauí
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaias - PRB

Noster In Tua misericordia
Encaminha-se a
Poder Legislativo
Poder Legislativo

Órgão AL
Número AL-3890/13
Data 09/07/13
Assento Proj. lei
Matrícula -
Rubrica BM Gessivaldo

Indicativo N° 09

PROJETO DE LEI N.º 75 DE 2013

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08.10.2013


1º Secretário

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE “ÁREAS DE PRESERVAÇÃO ESPORTIVA E DE LAZER”, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 1º. Passam a serem consideradas “áreas de preservação esportiva e de lazer”, aquelas que possuam equipamentos utilizados para atividades esportivas, recreativas e lazer, localizadas em logradouros públicos estadual.

Art. 2º. Para que a área pretendida passe a ser considerada área de preservação esportiva e de lazer, deverá ser:

I – Comprovado pela Secretaria Estadual de Esportes e Lazer, o seu uso para atividades esportivas, recreativas e de lazer;

II – Homologada a comprovação pela Diretoria Geral dos Esportes.

Art. 3º. Consideram-se “áreas de preservação esportiva e de lazer”, para os efeitos desta Lei, campos de futebol de várzea, quadras poliesportivas,

pistas de skate, pistas de bicicross, teatros de arena, complexos esportivos e afins.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



GESSIVALDO ISAIAS

DEP. ESTADUAL/PRB- PI

Justificativa

A criação de áreas de preservação esportiva e de lazer, em logradouros Públicos Estaduais que possuam equipamentos utilizados para atividades esportivas, recreativas e de lazer irá servir como locais de comunhão e recreação entre a população do seu entorno, o acesso ao esporte e ao lazer é direito garantido a sociedade em geral, espaços e equipamentos públicos serve de resgate da cidadania e dão melhor condição de vida principalmente para crianças e adolescentes. Nessa fase, a prática do esporte desenvolve de forma acelerada o metabolismo, a relação interpessoal e o rendimento escolar. Podem ser consideradas como lazer as atividades físicas (esporte), manuais, sociais, intelectuais e artísticas. Todas elas disponíveis nos diferentes espaços públicos, além de conservar e preservar o espaço de lazer público que possam fazer parte do desenvolvimento individual e coletivo de uma sociedade. Por tanto, a preservação de praças, academias ao ar livre, bosques e museus também é de nossa responsabilidade.



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTADA

Publicação de matéria
de O Povo Saudas.

Em 10/07/13

8/ meses
Funcionaria

José Hagemeran Alves Barbosa Junior
Chefe do Setor de Publicações

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se a comissão

de const. e justicia

Em 10-107-143

Padua Sampaio
- Maria Padua Sampaio

Conceição de Mato Fino
Diretoria Legislativa

Diretoria Sub-...



Estado do Piauí
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaias - PRB

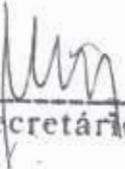
... Diretor Legislativo
Rosane...
Fazenda...
Poder Legislativo

PROJETO DE LEI N.º 75 DE 2013

Órgão AL
Número AL-3890/13
Data 09/07/13
Assunto Proj. lei
Motivada
Rubrica RM queiroz

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08.07.13


1º Secretário

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE "ÁREAS DE PRESERVAÇÃO ESPORTIVA E DE LAZER", E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 1º. Passam a serem consideradas "áreas de preservação esportiva e de lazer", aquelas que possuam equipamentos utilizados para atividades esportivas, recreativas e lazer, localizadas em logradouros públicos estadual.

Art. 2º. Para que a área pretendida passe a ser considerada área de preservação esportiva e de lazer, deverá ser:

I – Comprovado pela Secretaria Estadual de Esportes e Lazer, o seu uso para atividades esportivas, recreativas e de lazer;

II – Homologada a comprovação pela Diretoria Geral dos Esportes.

Art. 3º. Consideram-se "áreas de preservação esportiva e de lazer", para os efeitos desta Lei, campos de futebol de várzea, quadras poliesportivas,

pistas de skate, pistas de bicicross, teatros de arena, complexos esportivos e afins.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



GESSIVALDO ISAIAS

DEP. ESTADUAL/PRB- PI

Justificativa

A criação de áreas de preservação esportiva e de lazer, em logradouros Públicos Estaduais que possuam equipamentos utilizados para atividades esportivas, recreativas e de lazer irá servir como locais de comunhão e recreação entre a população do seu entorno, o acesso ao esporte e ao lazer é direito garantido a sociedade em geral, espaços e equipamentos públicos serve de resgate da cidadania e dão melhor condição de vida principalmente para crianças e adolescentes. Nessa fase, a prática do esporte desenvolve de forma acelerada o metabolismo, a relação interpessoal e o rendimento escolar. Podem ser consideradas como lazer as atividades físicas (esporte), manuais, sociais, intelectuais e artísticas. Todas elas disponíveis nos diferentes espaços públicos, além de conservar e preservar o espaço de lazer público que possam fazer parte do desenvolvimento individual e coletivo de uma sociedade. Por tanto, a preservação de praças, academias ao ar livre, bosques e museus também é de nossa responsabilidade.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 30/07/13

Eloaçys

Lênia Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Márcio Teixeira

para relatar.

Em 10/07/13

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.
Em 18 / 02 / 14
Eloaops

Ponenteus da Sra. Ana Lúcia Góes
Chefe do Núcleo de Comissões Fiscais

Ao Deputado Hélio
Sáias
para relatar
Em 18 / 03 / 14

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 75/13

PROCESSO AL – 3890/13

AUTOR(A): DEP. GESSIVALDO ISAÍAS

RELATOR (A): Dep. HÉLIO ISAÍAS

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhamos e esta relatoria a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal. A referida proposição **Dispõe sobre a criação de “áreas de preservação esportiva e de lazer”, e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

A Lei Complementar nº 28, de 16 de junho de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí, exercerá as atividades públicas de sua competência.

A Constituição Estadual em seu art. 102, VI, institui que é competência do Governador do Estado dispor sobre a organização, funcionamento e a reforma da Administração Estadual, combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal.

A mesma Lei Complementar já elencada dispõe ainda nas atribuições da Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI.

II – VOTO DO RELATOR

Por se tratar de matéria de grande relevância para a população, opinamos que o projeto de lei seja transformado em indicativo.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 27 de março de 2014.

Dep. **HÉLIO ISAÍAS**

Relator

APROVADA A UNANIMIDADE
em, 15/04/2014
Frescão, Delegado de
Justiça

*do momento
radicalizado na
maioria*